



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.722047/2009-72
ACÓRDÃO	2401-012.022 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITIL - INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO.

Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. SÚMULA CARF Nº 196.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referente a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados

com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas em relação às alegações de necessidade de reunião dos autos e de decadência, para, na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para que seja recalculada a multa aplicada nos termos da Súmula CARF nº 196.

Sala de Sessões, em 3 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi – Relator

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 544/568) interposto por **ITIL – Instituto de Tecnologia em Informática Ltda.** em face do acórdão (fls. 520/525) que julgou improcedente sua impugnação (fls. 87/103), mantendo o auto de infração DEBCAD nº **37.191.150-8** (fls. 2/6) lavrado para a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIPs com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 (**CFL 68**), no período compreendido entre as competências 01/2004 a 12/2004. O relatório fiscal consta das fls. fls. 20/26

Intimada, a Recorrente interpôs a impugnação de fls. 87/103, alegando, em síntese:

1. A necessidade de reunião deste processo com os outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal para julgamento conjunto; e
2. A inexistência de conduta dolosa, aplicação do art. Art. 150, § 4º do CTN e a consequente decadência das competências 01/2004 a 08/2004.

Encaminhados os autos à DRJ, foi proferido o despacho de fls. 503/504, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para aguardar o resultado da diligência determinada solicitada nos autos do PAF nº 10480.722048/2009-17 (no qual consta o lançamento da obrigação principal apurada nesta mesma ação fiscal)

Em resposta ao despacho, foi juntada aos autos a informação fiscal de fl. 506, informando a alteração do valor da multa acessória aplicada, a fim de refletir as reduções promovidas na (AIOP | PAF nº 10480.722048/2009-17). Apesar de intimado (conforme AR de fl. 515), a Recorrente não se manifestou quanto à informação fiscal.

Com efeito, com o retorno dos autos à DRJ, foi proferido o acórdão de fls. 520/525, que julgou a impugnação procedente em parte. O acórdão em questão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar, a empresa, GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A retificação da multa aplicada em decorrência de documentos apresentados na impugnação demanda nova análise acerca da aplicação retroativa da multa mais benéfica.

INDEPENDÊNCIA DOS PROCESSOS LAVRADOS EM UMA MESMA AÇÃO FISCAL.

Os processos resultantes de uma mesma ação fiscal são independentes entre si e devem ser formalizados com todos os elementos de prova necessários ao seu correto entendimento.

DECADÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra a decadência do crédito tributário quando, tratando-se de obrigação acessória, para a qual inexistente a previsão de recolhimento antecipado, o lançamento é realizado no prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ser constituído, mediante aplicação do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimada, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 544/555, alegando, em síntese:

1. A necessidade de reunião deste processo com os outros autos de infração lavrados na mesma ação fiscal para julgamento conjunto;
2. A inexistência de conduta dolosa, aplicação do art. Art. 150, § 4º do CTN e a consequente decadência das competências 01/2004 a 08/2004;
3. A inaplicabilidade da penalidade, em razão da ausência de tipificação legal.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao CARF e a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Guilherme Paes de Barros Geraldi, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso é tempestivo.¹ Contudo, deve ser conhecido apenas parcialmente em razão de preclusão.

Destaca-se inicialmente que, diferente dos DEBCADs 37.191.159-1, 37.191.161-3 e 37.191.162-1 (AIOs), não há nestes autos nem eu seus apensos notícia de inclusão do presente AIOA em parcelamento. Não há que se falar, assim, em renúncia ao contencioso administrativo em relação ao presente AIOA.

Contudo, não há que se conhecer a alegação de inaplicabilidade da penalidade em razão de ausência de tipificação legal, visto que foi apresentada apenas em sede recursal, estando assim preclusa.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com aquela abordada pelo recorrente em sua impugnação. Não pode a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão processual, por força dos arts. 16 e 17 do Decreto 70.235/1972:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; Art. 17. Considerar-se-á não

¹ Conforme o AR de fl. 539, a Recorrente foi intimada do acórdão da DRJ em 02/02/2017 e apresentou o recurso voluntário em 02/03/2017, conforme Termo de Solicitação de Juntada de fl. 542.

impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Fogem a esta regra apenas situações excepcionais, como as matérias de ordem pública, atinentes a fato ou direito superveniente e vícios na decisão de piso, desde que tempestivo o recurso. Neste sentido:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2007 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONEXÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O julgamento proferido no auto de infração contendo obrigação principal deve ser replicado no julgamento do auto de infração contendo obrigação acessória por deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. INOVAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA EM RECURSO VOLUNTÁRIO. HIPÓTESES RESTRITAS DE CABIMENTO. Em segunda instância, ou seja, no âmbito do CARF, as matérias controvertidas passíveis de conhecimento são aquelas trazidas no recurso voluntário, desde que, alternativamente, i) já tenham sido veiculadas na peça de impugnação, ii) destinem-se a contrapor entendimento prestigiado no acórdão de piso; iii) apontem vícios na decisão de piso ou iv) refiram-se a fato ou direito superveniente relevante para a devida apreciação do litígio. Ademais, entende-se que, desde que o recurso seja conhecido, é possível a apreciação de matérias de ordem pública. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 11. O artigo 40 da LEF tem aplicação restrita ao processo de execução fiscal, sendo incabível a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal (Súmula CARF nº. 11).

(Acórdão: 2401-011.098, PAF 10380.722302/2009-13, Primeira Turma Ordinária, Quarta Câmara, 2ª Seção, Sessão de 10.05.2023.

No caso dos autos, a alegação de inaplicabilidade da penalidade em razão de ausência de tipificação legal, a despeito de não se enquadrar em nenhuma dessas situações excepcionais, somente foi suscitada no recurso voluntário e, portanto, não será apreciada.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário, apenas em relação às alegações de necessidade de reunião dos autos e de decadência.

2. Preliminares

2.1. Decadência

Como relatado, sustenta a Recorrente a decadência das competências 01/2004 a 08/2004, em razão da inexistência de conduta dolosa e da consequente aplicação do termo inicial previsto no art. 150, § 4º do CTN. Contudo, estando-se diante de multa por descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em aplicação do dispositivo legal invocado pela

Recorrente, eis que seu lançamento se dá sempre de ofício. Neste sentido, cita-se a Súmula CARF nº 148, de observância obrigatória por este colegiado:

Súmula CARF nº 148

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Acórdãos Precedentes:

2401-005.513, 2401-006.063, 9202-006.961, 2402-006.646, 9202-006.503 e 2201-003.715.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ante o exposto, REJEITA-SE a preliminar.

2.2. Reunião dos processos decorrente da mesma ação fiscal

Sustenta a Recorrente que o presente processo deveria ter sido julgado em conjunto com os demais autos de infração lavrados na mesma ação fiscal. Defende a existência de relação de prejudicialidade entre o presente auto de infração e os autos de infração relativos às obrigações principais. Afirma também, que os presentes autos não teriam sido baixados em diligência, como ocorreu com os demais, o que teria prejudicado seu direito de defesa.

As alegações da Recorrente, contudo, não condizem com a realidade dos autos.

Conforme relatado, após a interposição da impugnação, os autos foram encaminhados à DRJ, tendo sido proferido o despacho de fls. 503/504, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para aguardar o resultado da diligência determinada solicitada nos autos do PAF nº 10480.722048/2009-17 (no qual consta o lançamento da obrigação principal apurada nesta mesma ação fiscal). Em resposta ao despacho, foi juntada aos autos a informação fiscal de fl. 506, informando a alteração do valor da multa acessória aplicada, a fim de refletir as reduções promovidas na (AIOP | PAF nº 10480.722048/2009-17). Apesar de intimado (conforme AR de fl. 515), a Recorrente não se manifestou quanto à informação fiscal.

Ou seja, não há sequer interesse recursal em relação ao pedido ora analisado, eis que já foi atendido. Ademais, em sede recursal, os AIOPs e os AIOAs estão apensados e sendo julgados na mesma sessão de julgamento.

Ante o exposto, REJEITO a preliminar.

3. Mérito: retroatividade benigna

Como relatado, os fatos geradores da multa acessória objeto dos presentes autos ocorreram entre 01/2004 e 12/2004. Desse modo, é aplicável ao caso a Súmula CARF nº 196:

Súmula CARF nº 196

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 21/06/2024 – vigência em 27/06/2024

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal, bem como de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449/2008, a retroatividade benigna deve ser aferida da seguinte forma: (i) em relação à obrigação principal, os valores lançados sob amparo da antiga redação do art. 35 da Lei nº 8.212/1991 deverão ser comparados com o que seria devido nos termos da nova redação dada ao mesmo art. 35 pela Medida Provisória nº 449/2008, sendo a multa limitada a 20%; e (ii) em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, os valores lançados nos termos do art. 32, IV, §§ 4º e 5º, da Lei nº 8.212/1991, de forma isolada ou não, deverão ser comparados com o que seria devido nos termos do que dispõe o art. 32-A da mesma Lei nº 8.212/1991.

Acórdãos Precedentes: 9202-010.951; 9202-010.923; 9202.010.872; 9202.010.666; 9202- 010.633

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso para realizar a comparação da multa aplicada com aquela prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212/91, aplicando-se ao caso concreto a que for mais benéfica ao contribuinte.

4. Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE o recurso voluntário, apenas em relação às alegações de necessidade de reunião dos autos e de decadência, REJEITO as preliminares e DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE nos termos da Súmula CARF nº 196.

Assinado Digitalmente

Guilherme Paes de Barros Geraldi